

**A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL E OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO**

**BRENDA ALVES SOARES**

**GOIÂNIA  
ABRIL/2020**

**A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL E OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Goiás – Uni –  
ANHANGUERA sob orientação da Professora  
Karla Beatriz N. Pires, como requisito parcial  
para obtenção do título de bacharelado em  
Direito.

# A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL E OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

BRENDA ALVES SOARES

## RESUMO

O artigo em óbice se destina ao estudo da imposição da pena, demonstrando em sua plenitude a crise do sistema prisional, bem como os desafios encontrados para a ressocialização do detento. As tratativas acerca do cumprimento da função social da pena e seu caráter ressocializador desperta inúmeras polêmicas, questionando-se: A pena realmente exerce sua função? Após o cumprimento da pena, existe a inserção do detento no convívio social? O atual sistema penitenciário pode ser considerado eficaz? Para obtenção de respostas, o estudo em epígrafe destinou-se a análise crítica da pena, discernir sua finalidade, aplicabilidade, operacionalização e resultados alcançados, bem como sua recepção no plano constitucional e infraconstitucional, conhecer as formas de ressocialização e os principais desafios encontrados para sua efetivação. O estudo *in casu*, adotou o método dedutivo, partindo-se de princípios considerados com verdadeiros, no qual fora estabelecidas conexões com uma segunda preposição, que através de um raciocínio lógico foi possível chegar a uma conclusão.

**PALAVRAS-CHAVE.** Direito Penal; Pena; Sistema Penitenciário; Ressocialização.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>04</b>
<b>1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA.....</b>	<b>05</b>
1.1. Fase da vingança.....	05
1.2. Direito canônico.....	06
1.3. Período científico ou criminológico.....	06
1.4. Função e finalidade da pena.....	07
<b>2. SISTEMAS PENITENCIÁRIOS .....</b>	<b>08</b>
2.1. Sistema Pensilvânico ou Celular.....	08
2.2. Sistema Auburniano.....	09
2.3. Sistema Progressivo.....	10
2.3.1. Sistema Inglês ou <i>Mark System</i> .....	10
2.3.2. Sistema Irlandês.....	11
2.3.3. Sistema Montesino.....	12
2.3.4. Sistema Progressivo no Brasil.....	12
<b>3. A RESSOCIALIZAÇÃO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA.....</b>	<b>13</b>
3.1. Da pena privativa de liberdade.....	13
3.2. Da individualização da pena.....	13
3.3. Da assistência.....	15
3.4. Da assistência material.....	16
3.5. Da assistência à saúde.....	16
3.6. Da assistência jurídica.....	16
3.7. Da assistência educacional.....	17
3.8. Da assistência social.....	17
3.9. Da assistência religiosa.....	18
3.10. Da assistência ao egresso.....	18
<b>4. A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO.....</b>	<b>18</b>
4.1. Superlotação.....	18
4.2. Violência.....	19
4.3. Estrutura prisional.....	20
4.4. Preconceito social.....	20
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>21</b>
<b>REFERENCIAS.....</b>	<b>22</b>

## INTRODUÇÃO

Desde os tempos remotos, a sociedade busca diferentes formas de penalizar o indivíduo que age em descompasso com os ditames elencados ao grupo. Partindo de uma evolução histórica, denotam-se diferentes tipos de sanções, desde a vigência da lei de talião, conhecida pela frase “olho por olho e dente por dente”, em que aconteciam execuções como forma de castigo, até o atual cenário, em que vigora o Código Penal, no qual o direito/dever de punir cabe somente ao Estado, que busca combater a criminalidade, tendo a pena um caráter repressivo, com o objetivo de reeducação e ressocialização do infrator.

Nesse contexto, o presente trabalho busca apresentar os problemas enfrentados para a eficácia da ressocialização do apenado, bem como a crise existente no atual sistema prisional; passando de uma evolução das penas, explanando os sistemas penitenciários que existiram no decurso do tempo, as formas de ressocialização prevista na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal-LEP, no qual será possível perceber os critérios de tratamento legal do encarcerado, no que concerne o cumprimento da função social da pena, ressocialização e os motivos do colapso no sistema prisional.

Ao adentrar no tema do sistema prisional no Brasil, é perceptível a constante evolução, em que caminha a passos lentos, enfrentando diversos problemas, desde situações internas, como a estrutura dos presídios, superlotações, violência, operacionalização e até mesmo a omissão do Estado diante do que foi exposto. O objetivo principal é evidenciar a realidade no sistema e compreender se realmente é possível dizer que o objetivo de ressocializar o apenado, para que posteriormente ele possa ser inserido na sociedade está sendo atendido e mostrar quais as possíveis alterações poderá ser feito para que esta meta tenha um efetivo cumprimento.

Por fim, não menos importante o desenvolvimento do estudo em óbice, dar-se-á utilizando-se o método descritivo, vez que, paulatinamente, explicará a evolução das penas, bem como os princípios constitucionais, os direitos dos detentos na Constituição Federal de 1988 e por fim os direitos dos presidiários nas legislações ordinárias.

# EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

## 1.1. FASE DA VINGANÇA

A fase da vingança era dividida em três: vingança divina, vingança privada e vingança pública.

A vingança divina para os povos daquela época era uma espécie de interpretação da natureza, os quais se sacrificavam para satisfazer a vontade dos deuses, e se algum indivíduo desagradasse tal vontade era punida a pena de morte ou a perda da paz, que se resumia na exclusão do grupo à qual pertencia. Os povos tinham a justificativa de que agindo deste modo purificariam a própria alma, eles mesmos julgavam e executavam as sanções.

Acreditava-se nas forças sobrenaturais, que, por vezes, não passavam de fenômenos da natureza, como a chuva, o trovão, motivo pelo qual, quando a punição era concretizada, imaginava os povos primitivos que poderiam acalmar os deuses. O vínculo existente entre os membros de um grupo era dado pelo totem, que na visão de *PESSAGNO* e *BERNARDI*, “era um animal, uma força sobrenatural (ou uma planta, mas, principalmente, um animal)”. NUCCI, ano, p. 114.

Já a vingança privada se resumia em vinganças realizadas por particulares, onde o indivíduo se vingava do outro de sua maneira sem nenhum pudor, nessa fase era dever de cada grupo defender seus membros, mas tal vingança era desproporcional com os delitos praticados por outrem. Vejamos, um indivíduo que tivesse furtado algo de um grupo rival poderia pagar com a própria vida.

[...] A morte, as penas corporais, as sanções sobrenaturais; ou ainda uma das sanções mais graves nas sociedades arcaicas, o banimento, ou seja, a expulsão fora do grupo, que para o expulsado leva a perda da proteção do grupo. (GILISSEN; 1995, p. 37).

Então, por conta de tal desproporcionalidade surgiu a lei de talião ou *lex talião*, conhecido pela frase “olho por olho e dente por dente”, essa lei permitia que se vingassem, porém na mesma proporção, se um indivíduo batesse no outro dava o direito de apanhar pela vítima também, mas essa liberdade causava medidas cruéis onde os povos perdiam braço, perna e até mesmo a vida.

Pela lei de Hamurábi, institui-se, a lei de talião, a) arrancava-se a língua do filho adotivo que negasse seus pais; b) se o filho agrediu o pai teria a mão decapitada; c) aquele que lesionasse o olho de um homem livre quebrasse um osso dele ou arrancasse um dente teria o mesmo destino, cuja lesão ficava a cargo da vítima ou seus familiares; d) o homem livre que agredisse a filha de outro homem livre, causando-lhe a morte, teria como pena, a morte de sua própria filha etc. Discrepando desse quadro as agressões e mutilações a escravos e homens considerados “vulgares” eram sancionadas como pena pecuniária. (NUCCI, 2009, p. 119).

Mais adiante com a sociedade evoluída perceberam que a lei de talião não era a mais adequada e então adotaram o modelo de autocomposição onde era cabível ao indivíduo comprar a sua própria liberdade e escapa da punição. A vingança privada trouxe os primeiros traços do princípio da proporcionalidade no direito penal, nesta época tornou-se o início do direito penal.

Por fim, a vingança pública que vigora até os dias atuais, essa vingança deu competência para o Estado criar e aplicar o direito penal. É notório que na Idade Antiga, os indivíduos não tinham pretensão alguma de privar a liberdade do ser humano, apenas eram aplicadas as tradições e religiões daquele grupo a época.

## 1.2. DIREITO CANÔNICO

Já na Idade Média surgiu o direito canônico, que nada mais é que um conjunto de leis e regulamentos feitos ou adotados pelos líderes da igreja, para o governo da organização cristã e seus membros, esse direito possuía muito poder, as decisões eram cumpridas em tribunais civis, exercendo grande influência na legislação penal por introduzir no mundo a primeira a privação de liberdade como forma de punição.

Começando a ser aplicada aos religiosos que cometiam algum pecado, a privação de liberdade era uma oportunidade dada pela igreja para que o pecador, no silêncio da reclusão, meditasse sobre sua culpa e se arrepende dos seus pecados. (CALDEIRA, 2009, p. 264).

Nesta fase ainda se existia punições severas, mas, se obtinha o intuito de regenerar o criminoso, a religião e o poder estavam sempre ligados porque os cristãos entendiam que somente Deus podia castigar, o direito de pena era sob a “delegação” de Deus à igreja, era uma espécie de justiça administrada por Deus no céu.

Essa fase tinha como efeito o sacrifício físico como penitência, mas, era feita no intuito do indivíduo se convencer do mau que cometeu e se arrepende, essa pena foi introduzida em claustro nos mosteiros/convento da qual se deu origem da pena privativa de liberdade dos tempos atuais, surgindo então o termo “penitenciária”. (CALDEIRA, 2009).

Mas, o direito canônico não era tão somente a privação de liberdade, se obtinham também da tortura para conseguir a confissão do indivíduo e então puni-lo com medidas cruéis e públicas.

Nesta fase existia a chamada “rainha das provas”, que se obtinham da tortura para ter confissões a qualquer custo, da qual resultou em morte de milhares de pessoas,

a tortura além de obter confissões tinha uma espécie de demonstração dos horrores do inferno, tais torturas eram feitas pela Santa Inquisição inexistindo qualquer proporção entre infração cometida e punição aplicada. (CALDEIRA, 2009).

### 1.3. PERÍODO CIENTÍFICO OU CRIMINOLÓGICO

Na Idade Moderna, século XIX, surgiu o período científico, também conhecido como criminológico, da qual se trata de uma fase de humanização que por consequência trouxe leis mais brandas e mais respeito à sociedade.

Esse movimento tinha como raiz a palavra humano o que significa que o homem era colocado no centro do universo, na condição de atenção de todas as preocupações políticas, econômicas e sociais. (ANITUA, 2008, p. 70).

Esse período se baseia em estudar os motivos pelo qual o criminoso pratica delito e se encontra em vigor atualmente. O intuito dessa nova fase se resume em melhores condições para o indivíduo em relação a sua pena, com tratamento mais humanitário e adequado para cada crime cometido, não há de se falar em vingança desproporcional.

É a ciência que se volta ao estudo do crime, como fenômeno social, bem como do criminoso, como agente do ato ilícito, em visão ampla e aberta, não se cingindo a análise da norma penal e seus efeitos, mas, sobretudo as causas que levam à delinquência, possibilitando, pois, o aperfeiçoamento dogmático do sistema penal. (NUCCI, p. 86).

Nas palavras de SHECARIA, 2004, p. 31 “criminologia é um nome genérico designado a um grupo de temas estreitamente ligados: o estudo e a explicação da infração legal, os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com os atos desviantes”. Considerado como um fato individual e social, representando um sintoma patológico de seu autor. Por isso a pena passa a atuar como um remédio, não mais como um castigo. (GOMES NETO, p. 39).

Neste período não há pretensão alguma em castigos cruéis, como os já mencionados anteriormente, nota-se então que o período criminológico trabalha mais no fato de entender a mente do ser humano, entender o que se passa na cabeça do indivíduo ao praticar um crime, para após propor a pena proporcional ao delito praticado.

### 1.4. FUNÇÃO E FINALIDADE DA PENA

A pena é dividida em três teorias: retributiva-absoluta, preventivo-relativa e eclético-unificadora.

A teoria retributiva também conhecida como teoria absoluta tem como finalidade apenas punir o indivíduo que lesionou um direito fundamental é uma resposta para aqueles que cometeram um fato típico, nesta teoria a pena se esgota apenas em punir/castigar o indivíduo, tal teoria era também defendida por CANTE que dizia “O ser humano não é um objeto e por isso tem que ser apenas punido”.

Já na teoria preventiva não se aplicava apenas para castigar, mas sim evitar o cometimento de novos delitos. Essa teoria se subdivide em duas espécies: específica da qual pode ser negativa ou positiva e geral que também será positiva ou negativa. (NUCCI, 2018).

Na teoria preventiva específica significa dizer que a pena é direcionada a um indivíduo em específico tendo como negativo-pura quando punir o indivíduo agindo de modo a evitar que o mesmo cometa um novo delito e sendo positiva quando se basear em ressocializar o indivíduo de modo que após o cumprimento da pena o sujeito possa ser reinserido na sociedade e readaptado ao convívio social. (NUCCI, 2018).

A teoria preventiva geral é para evitar que a sociedade como o todo cometa delito e se divide entre duas vertentes uma positiva e outra negativa. A negativa baseia-se na inibição da sociedade para que não cometa um novo crime, ou seja, a uma presunção de que se a sociedade vir um indivíduo sendo punido ficará inibido para cometer crimes porque terá exemplo de punição e a positiva em geral é a validação do sistema jurídico, uma forma de mostrar que a lei existe.

Não vemos incompatibilidade em unir esforços para visualizar a finalidade da pena sob todos os aspectos que ela, necessariamente, transmite: é-e sempre será – retribuição; funciona – e sempre funcionará – como prevenção positiva e negativa, abrangendo, ainda a ressocialização do condenado. (NUCCI, p. 80).

Assim, temos a teoria eclética adotada atualmente pelo código penal brasileiro, da qual se tem a mistura da teoria preventiva e retributiva em uma só.

Art. 59-O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: ( redação dada pela lei nº 7.209, de 11.07.1984).

Deste modo, nota-se que a finalidade da pena é punir e ressocializar o indivíduo para um possível egresso na sociedade, não se pode aplicar pena de morte, pois o direito brasileiro não prevê tal possibilidade, o máximo de pena a ser imposto é aplicar a

segregação da liberdade como penalidade.

## 2. SISTEMAS PENITENCIARIOS

### 2.1. SISTEMA PENNSILVÂNICO OU CELULAR

A prisão norte-americana, criado em 1790, por intervenção dos Quakers, ou seja, grupos religiosos, no presídio de *Waimut Street Jail*, localizado no Estado da Pensilvânia (EUA), em seguida adotado este mesmo sistema em outros países como Inglaterra, em 1835; Bélgica, em 1838; Suécia, em 1840; Dinamarca, em 1846, bem com, Noruega e Holanda, em 1851. (BITENCOURT, 1993).

Para esse sistema, aquele já sentenciado deverá permanecer sem quaisquer visitas e sem trabalho também, permanecendo de forma ininterrupta, em isolamento celular (*Solitary System*), se tornando permitido aos detentos, somente caminhadas ao pátio e estímulo de leitura da Bíblia, no intuito dos condenados se arrependem dos atos já praticados por eles. (BITENCOURT, 1993).

Vale acentuar, que o Brasil possui resquícios desse sistema, da qual estão elencados no artigo 53, inciso IV e V, da Lei de Execução Penal, estabelecendo que a falta de disciplina do preso gera isolamento social e, existe também o regime disciplinar diferenciado.

Artigo 53. Constitui sanções disciplinares:

IV- Isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta lei.

V- Inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Ademais, os Quakers tinham a concepção de que, o ser humano tem a capacidade de sentir a presença de Deus sem nenhuma intervenção, acreditando-se ser está à fórmula secreta para se obter o domínio sobre os criminosos, não era permitido o trabalho para os detentos, porque todos os esforços deveriam ser utilizados somente em serviços religiosos.

Adiante, esse mesmo sistema se renovou adotando-se o *Separate Sytem*, ou seja, sistema separado, da qual era permitido visitas somente de funcionários e diretores de presídios, bem como, visitas de pastores ou sacerdotes, religiosos e médicos. (SILVA, 2009, p.40).

Foram adotadas transformações, que trouxeram a possibilidade de contato entre detentos e funcionários do presídio, incluindo diretor do estabelecimento, bem como a possibilidade de trabalho coletivo desde que o serviço fosse realizado de forma silenciosa.

(MUAKAD, 1996, p. 44).

No começo desse sistema não se tinha preocupação com a estrutura prisional, somente com a separação dos detentos conforme o sexo, idade e a gravidade do delito, a preocupação com a estrutura prisional só veio com o decorrer dos anos, da qual, os arquitetos estudaram a forma mais adequada para se evitar fugas dos detentos. De forma objetiva, o sistema Filadélfia tinha a concepção de que o cometimento de crimes era pecado.

## 2.2. SISTEMA AUBURNIANO

Este sistema obteve esse nome, devido ter surgido na penitenciária de Auburn, em 1818, no Estado de Nova York (EUA), e manteve além do trabalho, a regra do silêncio absoluto, adotado pelo Sistema Filadélfia, por isso ficou conhecido como *Silent System*, que significa um sistema silencioso. (PRADO, p. 557).

A criação do Sistema de Auburn obteve como intuito superar os defeitos e limitações do sistema pensilvânico. Eram permitidos os serviços que se iniciavam individualmente em suas respectivas celas, para depois serem autorizados o trabalho em grupo.

O sistema penitenciário Auburniano surgiu da necessidade de se superar as limitações e os defeitos do regime pensilvânico. A sua denominação decorre da construção da prisão de Auburn, em 1816, na qual os prisioneiros eram divididos em categorias, sendo que aqueles que possuíam um potencial maior de recuperação somente eram isolados durante o período noturno, sendo lhes permitidos trabalharem juntos durante o dia. (ASSIS, 2007).

Este sistema não permitia a comunicação entre os detentos, somente era autorizado à comunicação entre detentos e guardas, em voz baixa, sob assentimento prévio para se comunicarem, aqueles que não obedecessem às regras era punido a castigos corporais, o que de fato na maioria das vezes ocorria de forma coletiva, pois não se sabia quem havia desobedecido às regras.

Devido à rigidez de obedecerem ao silêncio, os detentos adotaram métodos para se comunicarem, dentre outras formas, seja por batidas nas paredes, nos canos de água, bem como, pelas mãos. (SILVA, 2009).

Devido esse sistema ter como pilar o trabalho, sofreu diversas críticas, pois o sindicato acreditava que o preso trabalhando ameaçava o indivíduo que se encontrava livre, em razão do menor custo. Esse sistema não obteve êxito devido às pressões que ocorreram por parte da sociedade sindical que foram contra as atividades laborais nos

presídios, bem como, pela forma irreflexiva que era aplicado os castigos aos detentos, no intuito de recuperar os delinquentes.

Essa experiência de estrito confinamento solitário resultou em grande fracasso: de oitenta prisioneiros em isolamento total contínuo, com duas exceções, os demais resultaram mortos, enlouqueceram ou alcançaram o perdão. Uma comissão legislativa investigou esse problema em 1824, e recomendou o abandono do sistema de confinamento solitário. Partir de então se estendeu a política de permitir o trabalho em comum dos reclusos, sob absoluto silêncio e confinamento solitário durante a noite. (BITENCOURT, 1993, p. 68).

Houve investigação, em 1824, quanto ao confinamento baseado na solidão, bem como, no silêncio, há época foi alegado que a falta de comunicação poderia acarretar problemas de insanidade mental, dentre outras psicoses, além de não reeducar o preso.

## 2.3. SISTEMA PROGRESSIVO

Iniciou-se no decurso do século XIX, na Inglaterra, tendo como principal a pena privativa de liberdade, abolindo então a pena de morte em diversos países, porém ainda eram aplicadas no início do sistema progressivo, as penas de deportação e trabalhos forçados. No decorrer dos anos tais penas foram deixadas gradativamente.

Nesse período se tinha como finalidade instigar o preso a ter bom comportamento, para gozarem de alguns privilégios e retornar para o convívio em sociedade antes mesmo do fim de sua condenação.

### 2.3.1. SISTEMA PROGRESSIVO INGLÊS OU *MARK SYSTEM*

Esse sistema foi desenvolvido pelo capitão Alexander Maconochie, em 1840, na Ilha Norfolk (Austrália). A Inglaterra encaminhava os criminosos que voltavam a delinquir a Ilha Australiana, e vale acentuar que mesmo sendo um regime muito rigoroso, não impedia as fugas e sangramentos motins.

O nome *Mark System* ou sistema de vales deu origem através dos ingleses. Os vales eram conquistados pelos detentos através do comportamento, bem como, pelo trabalho produzido, era também necessário atingir certo número de marca em acordo com o delito praticado, para conseguir sua liberação. (BITENCOURT, 2012).

Maconochie tinha a concepção de que, caso aplicasse multa aos indisciplinados, ia fazer com que os mesmos enxergassem que o futuro só dependia deles mesmos, uma forma de dizer que o destino estava nas próprias mãos. Foi criado por Alexandre o sistema Inglês que se dividia em três períodos.

O sistema progressivo, idealizado por Alexander Maconochie, dividia-se em três períodos: **1º) Isolamento celular diurno e noturno** — chamado período de provas, que tinha a finalidade de fazer o apenado refletirem sobre seu delito. O condenado podia ser submetido a trabalho duro e obrigatório, com regime de alimentação escassa.

**2º) Trabalho em comum sob a regra do silêncio** — durante esse período o apenado era recolhido em um estabelecimento denominado *public work house*, sob o regime de trabalho em comum, como regra do silêncio absoluto, durante o dia, mantendo-se a segregação noturna. Esse período é dividido em classes, no qual o condenado, possuindo determinado número de marcas e depois de certo tempo, passa a integrar a classe seguinte. Assim ocorria “até que, finalmente, mercê da sua conduta e trabalho, chega à primeira classe, onde obtinha o *ticket of leave*, que dava lugar ao terceiro período 26 , quer dizer, a liberdade condicional”.

**3º) Liberdade condicional** — neste período o condenado obtinha uma liberdade limitada, uma vez que a recebia com restrições, às quais devia obedecer, e tinha vigência por um período determinado. Passado esse período sem nada que determinasse sua revogação, o condenado obtinha sua liberdade de forma definitiva. (BITENCOURT, 1993, p. 68).

Após a divisão do sistema progressivo em três períodos, já citados anteriormente, Isolamento celular diurno e noturno; Trabalho em comum sob a regra do silêncio e Liberdade condicional, Alexandre Maconochie assumiu a penitenciária de Birmingham, mas não logrou êxito.

### 2.3.2. SISTEMA PROGRESSIVO IRLANDÊS

O sistema Irlandês diferentemente do sistema Auburniano e sistema Pensilvânico, que tinha somente a pretensão de disciplinar os reclusos dentro das prisões, demonstrou o intuito de realizar o desejo dos detentos de ficar em liberdade.

Os sistemas progressivos, em seus diversos matizes, procuram corresponder ao inato desejo de liberdade dos reclusos, estimulando-lhes a emulação que haverá de conduzi-los à liberdade. Exatamente aí está a grande diferença com os sistemas pensilvânico e Auburniano, que somente pretendiam disciplinar o regime interior das prisões e a eventual correção dos reclusos no transcurso de tempo prefixado na sentença. (BITENCOURT, 1993, p. 68).

Apesar de o sistema Inglês ter sido um sucesso, se fazia necessário preparar os reclusos para o convívio em sociedade, então Walter Crofton, como diretor da prisão em Irlanda introduziu mais um período para o sistema Inglês.

O regime irlandês ficou, assim, composto de quatro fases:

1ª) Reclusão celular diurna e noturna — nos mesmos termos do sistema inglês, sem comunicações, com alimentação reduzida e sem qualquer favor, era cumprida em prisões centrais ou locais.

2ª) Reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum — com a obrigação de manter rigoroso silêncio, consagrado no sistema Auburniano. Aqui também não apresenta novidade ou diferença do sistema inglês. Nesta fase, como no regime anterior, os apenados também se dividem em classes e obtêm a progressão através das marcas ou acumulação de pontos. A passagem de uma classe para outra, aqui como no sistema inglês, significava uma evolução do isolamento celular

absoluto para um estágio mais liberal, propiciando a aquisição gradual de privilégio e recompensas materiais, maior confiança e liberdade.

3ª) Período intermediário — assim denominado por Crofton, ocorria entre a prisão comum em local fechado e a liberdade condicional. Esse período era executado em prisões especiais, onde o preso trabalhava ao ar livre, no exterior do estabelecimento, em trabalhos preferencialmente agrícolas. Nesse período — que foi a novidade criada por Crofton — a disciplina era mais suave, e era cumprido “em prisões sem muro nem ferrolhos, mais parecidas com um asilo de beneficência do que com uma prisão” 28 . Muitas vezes os apenados viviam em barracas desmontáveis, como trabalhadores livres dedicando-se ao cultivo ou à indústria.

4ª) Liberdade condicional — com as mesmas características do sistema inglês, o preso recebia uma liberdade com restrições, e como passar do tempo e o cumprimento das condições impostas, obtinha, finalmente, a liberdade definitiva. (BITENCOURT, 1993, p.68).

O sistema Irlandês era um aperfeiçoamento do sistema Inglês, e foi considerado como um sistema inteligente, sob nova direção, adotado em diversos países, e tinha a ideia voltada para o regresso do detento para o convívio em sociedade.

### 2.3.3. SISTEMA MONTESINO

Esse sistema foi criado por Manuel Montesiano e Molina, em 1835, e se destacou pela capacidade de reduzir o índice de reincidência, de 30% a 35% diminuiu para 1%, conforme dados de Bitencourt, 1993, p.87, mas, apesar das grandes melhorias ainda se encontrava falhas na preservação da dignidade dos detentos.

Um dos aspectos mais interessantes da obra prática de Montesinos refere-se à importância que deu às relações com os reclusos, fundadas em sentimentos de confiança e estímulo, procurando construir no recluso uma definida autoconsciência. A ação penitenciária de Montesinos planta suas raízes em um genuíno sentimento em relação “ao outro”, demonstrando uma atitude “aberta” que permitisse estimular a reforma moral do recluso 31 . Possuía uma firme “esperança” nas possibilidades de reorientar o próximo, sem converter-se em uma prejudicial ingenuidade, encontrando o perfeito equilíbrio entre o exercício da autoridade e a atitude pedagógica que permitia a correção do recluso. (BITENCOURT, 1993, p. 69).

Manuel Montesiano promoveu mudanças no século XVIII, da qual, retiramos do sistema Montesino os castigos corporais, promoveu remuneração no trabalho e a abolição do sistema Celular. Montesiano acreditava na reabilitação do apenado, tanto que colocou a seguinte frase: “Aqui entra o homem, o delito fica na porta”, no presídio de Valência da qual governava.

### 2.3.4. SISTEMA PROGRESSIVO NO BRASIL

De todos os sistemas já mencionados o Brasil adotou o sistema que mais se assemelha ao sistema Inglês, entretanto, com algumas diferenças, tais como a exclusão dos vales e marcas, que eram impostas aos detentos.

O sistema que atuou de forma mais branda, é que é adotado atualmente no Brasil, foi o sistema progressivo<sup>5</sup>, porém descartando o uso de vales e marcas. Segundo Roberto Lyra membro da comissão revisora do Projeto Alcântara Machado, afirmava com muita propriedade que o Código de 1940 adotou um sistema progressivo e não um sistema progressivo, construindo uma forma especial, flexível e realista, um sistema brasileiro. Segundo. (CÉZAR ROBERTO BITENCOURT, 2010).

Em 1969, foi adotado o regime de progressão, que por sinal trouxe consigo alterações importantes como: “sistema de observações e classificações dos condenados, criação de regimes para individualizar a execução da pena de prisão, o trabalho externo para a mulher, remuneração do trabalho a fim de atender os objetivos da própria lei, direito e favores gradativos que passaram a ser reconhecidos formalmente e não em função de regimentos internos dos estabelecimentos fundamentais e alterações do chamado sistema progressivo”. (SILVA, 2009).

A prisão constitui um sistema de convivência anormal e violento sujeito a pressões intoleráveis. As rebeliões são fatos comuns nas prisões e se devem ao ambiente autoritário e opressivo. O mau comportamento pode ser revelação do caráter e da dignidade do preso e o bom comportamento pode indicar apenas deformação da personalidade, adaptada aos padrões carcerários.

Em 1964, obteve reforma e o surgimento da Lei de execução Penal, por mais que não atenda todas as necessidades necessárias, o sistema busca evoluir com os dias atuais.

### **3. A RESSOCIALIZAÇÃO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA**

#### **3.1. DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Ao ser proferida a sentença pelo juiz, o mesmo de forma fundamentada estabelecerá, o regime inicial da qual o condenado dará início ao cumprimento de sua pena.

O apenado ao ser sentenciado a pena preventiva de liberdade será estabelecidos dois preceitos: primário e secundário.

O preceito primário é aquele da qual se tem uma fixação abstrata, ou seja, não haverá um caso concreto com a infração analisada simplesmente será dito de forma geral a fixação da pena, podendo então ter como base o crime de furto da qual o legislador diz que aquele que subtrair para se ou para outrem coisa alheia móvel terá que pagar uma pena de 01 a 04 anos, no preceito primário será analisado o artigo da infração.

Já o preceito secundário estabelece a pena mínima e máxima que pode ser aplicado à infração cometida, no caso do furto será uma pena mínima de 01 ano e

máxima de 04 anos e multa. Artigo 53. As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime. (Código Penal).

Ademais, existem três tipos de pena privativa de liberdade: reclusão, detenção e prisão simples. As penas privativas de liberdade são as seguintes: reclusão, detenção e prisão simples. As duas primeiras constituem decorrência da prática de crimes e a terceira aplicada a contravenções penais. (NUCCI, 2018).

Conforme o artigo 33 do Código Penal a reclusão pode estabelecer os três regimes, ou seja, fechado, semiaberto e aberto, já a detenção se enquadra somente nos regimes semiaberto e aberto. Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

Em acordo com o decreto nº 3688/41, artigo 6º, a prisão simples sempre estará nas leis de contravenções penais, que são crimes de menor potencial ofensivo conforme a lei 9.099/95, na prática a prisão simples dificilmente será aplicada, sendo mais frequente a aplicação de pena restritiva de direito ou multa, vale acentuar que a prisão simples sempre será aplicada nos casos que decorrem da lei Maria da penha.

Dispõe o artigo 69 do Código Penal, que em casos de pena cumulativa (reclusão e detenção), será aplicado primeiro a pena em regime de reclusão e depois a de detenção.

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeira aquela.

Nota-se que quando houver cumulação de pena, serão primordialmente adotadas aquelas que, sejam em regime de reclusão, após as penas em regime detenção.

### 3.2. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Existem previsões constitucionais do princípio da individualização das penas, da qual dispõe o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, que são adotadas dentre outras: a privação ou restrição de liberdade, a perda de bens, a multa, a prestação social alternativa e a suspensão com interdição de direitos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

A individualização da pena aplica-se de acordo com a conduta do infrator, ou seja, serve para individualizar no caso concreto a pena de cada sujeito, mesmo que os agentes tenham cometido crime em concurso de pessoas.

Essa aplicação se dá em três fases distintas: legislativa, judicial e administrativa.

A fase legislativa será regulada pela lei, ou seja, sempre que o legislador for criminalizar uma conduta é necessário ser estabelecido a pena mínima e máxima, de modo que o juiz na aplicação da pena tenha uma baliza, assim possibilitará ser aplicada uma pena justa para o indivíduo.

Conforme dispõe o artigo 59 do Código Penal, o juiz observará as circunstâncias e aplicará a pena de maneira justa ao agente, assim sendo na fase judicial se resume a dosimetria da pena.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Por fim na fase administrativa, o artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal, estabelece que ocorrerá individualizada a classificação penitenciária, estabelecendo então que as penas deverão ser cumpridas em lugares distintos, levando em consideração a natureza do delito, a idade, bem como o sexo dos apenados.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

A individualização demonstra recurso de extrema importância, no que diz respeito à tentativa de ressocialização do indivíduo para que não volte a reincidir na prática de atividades ilícitas.

### 3.3. DA ASSISTÊNCIA

O Estado possui o direito de punir o indivíduo, mas também possui o dever de ser responsável por aqueles que sancionam, sendo assim, ao buscar formas de prevenção para que o indivíduo não cometa novos delitos e fazer com que os mesmos retornem ao meio social em condições diferentes da qual o levou a prática delitiva, são utilizadas as ferramentas de assistência para o tratamento penitenciário.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.  
Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:  
I - material;  
II - à saúde;  
III - jurídica;  
IV - educacional;  
V - social;  
VI - religiosa.

O artigo 10 da Lei de Execução Penal prevê a assistência aos presos e internados, haja vista, que não existe distinção entre os mesmos no quesito assistência. Já o artigo 11 da Lei de execução Penal demonstra quais os tipos de assistência os condenados e internados terão e são elas: assistência à saúde, assistência judiciária, assistência educacional, assistência religiosa e assistência ao egresso.

### 3.4. DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

As pessoas privadas de liberdade tem direito a saúde, e estende-se aos condenados e internados todos os direitos previstos na Constituição Federal.

Conforme dispõe a Lei de Execução Penal em seu artigo 14, será disponibilizado ao preso e ao internado atendimento médico de caráter preventivo e curativo, bem como atendimento farmacêutico e odontológico. Artigo. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Sabe-se que diante do cenário da qual se encontra os serviços públicos, a precariedade está cada vez, mas evidente nos postos de serviço a saúde pública e, se tratando do sistema penitenciário revelam-se ainda mais agravada, a começar pela quantidade de funcionários disponíveis, que não suportam a quantidade de encarcerados.

As cadeias públicas estão com superlotação, o que de fato agrava ainda mais o cenário, haja vista que o ambiente superlotado facilita o contágio das doenças entre os

presos, afetando então de modo indireto a sociedade, pois ocorrendo está circunstância dá o direito aos detentos irem para os hospitais se tratarem, o que de fato trás preocupação, pois o direito a saída para o hospital gera grande possibilidade de o apenado empreender fuga em uma tentativa de ficar em liberdade.

### 3.5. DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

É assegurada aos presos e internados a assistência gratuita da Justiça para aqueles que comprovando a sua hipossuficiência, ou seja, comprovar que são carentes de recursos, pobres na acepção jurídica para constituir defensor.

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem destinação de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV- o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos. (CF/88).

Ademais, as unidades prisionais devem manter tal assistência de forma integral e gratuita, tanto dentro quanto fora das cadeias públicas, fazendo com que os indivíduos tenham direito a defesa.

*Renato Marcão* (2015, p. 55) entende-se que a assistência Jurídica se faz de extrema importância para execução penal, haja vista que em sua falta o indivíduo não teria meios de defesa, já que não possui recursos e com isso estaria ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa.

### 3.6. DA ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

A assistência à educação deve ser fornecida pelo estado na formar de instrução escolar e formação dos presos e internados em todos os níveis, isto é ensino fundamental, médio, superior e técnico, haja vista que a maioria dos detentos é de classes prejudicadas, vem de laços familiares desestruturados, e baixa escolaridade. Artigo 17. A assistência educacional compreenderá a introdução escolar e a formação profissional do preso e do internado. (Lei de Execução Penal).

Ademais, além dos estudos os detentos têm direito a remir sua pena através da leitura, da qual funciona da seguinte forma, o detento terá o prazo de 22 dias a 30 dias para finalizar a leitura de uma obra, da qual terá que fazer um resumo e ser aprovado pela comissão organizadora do projeto. Artigo 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de

reclusos, provido de livros instrutivos, recreativos e didáticos. (Lei de Execução Penal).

Cada obra lida possibilita a remissão de 04 (quatro) dias da pena, mas foi estabelecidos limites na quantidade de leitura de obras por ano, da qual só é permitido 12 livros por ano, ou seja, limite máximo de 48 (quarenta e oito) dias para o retorno à liberdade remida por leitura a cada 12 (doze) meses.

Vale acentuar, que cada estabelecimento prisional em acordo com suas possibilidades, deveram conter livros didáticos, instrutivos e recreativos para os detentos, visando o retorno dos mesmos para a sociedade.

### 3.7. DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Assistência Social nada mais é do que a volta do apenado para convívio em sociedade, ou seja, a ressocialização do indivíduo.

“Essa ressocialização, depois de longo afastamento e habituado a uma vida sem responsabilidade própria, traz, ao indivíduo, dificuldades psicológicas e materiais que impedem a sua sintonização no meio social”. Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Para a Lei de Execução Penal, existem dois pontos dentre outros de maior relevância, da qual está elencados na admissão do preso nas cadeias e a saída dos mesmos ao meio social, sendo assim, os assistentes sociais buscam alcançar efeitos no que se refere a convivência dos presos entre si dentro das celas, bem como a reinserção dos apenados perante a sociedade, isto é, a assistência social busca por efeitos na ressocialização dos indivíduos, dentro e fora dos presídios.

### 3.8. DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Em acordo com artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, os detentos terão direito a assistência religiosa, sendo também autorizado livros de instruções religiosas.

“O que fica evidente em seus estudos, é que a pena em si, levando em consideração que o ambiente carcerário é provocador de transtorno na vida do apenado, e isso é real, pois muitos ficam revoltados, violentos, agressivos, não cumprindo uma pena regular, pois se envolvem com rebelião, vícios, brigas e homicídios, e não tem nem um respeito com a administração da unidade prisional. Outros sofrem efeitos psicológicos tão aguçados que acabam sendo alcançado pela medida de segurança, indo Pará no hospital psiquiátrico, e é dentro desse mar de efeitos perniciosos, que a assistência religiosa se torna um instrumento de incorporação de valores que transformam para melhor o homem Encarcerado”. (PRADO, 2011).

A assistência Religiosa tem como objetivo, em modo geral, trazer paz espiritual e

mental, inserir novos valores aos detentos, bem como transmitir um pouco de esperança para os mesmos, após a saída do presídio.

### 3.9. DA ASSISTÊNCIA MATERIAL

A Lei de Execução Penal em seu artigo 13 dispõe que “o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados a vendas de produtos e objetos permitidos e não fornecido pela administração”.

Assistência material tem como finalidade fornecer aos detentos o básico, para que permaneça íntegra ao menos a higiene entre os detentos, ademais quando não fornecido produtos e objetos pela administração haverá locais de vendas de produtos específicos para atender a necessidade dos presos.

### 3.10. DA ASSISTÊNCIA AO EGRESSO

Os egressos são aqueles liberados definitivos, até 01 (um) ano após a saída do estabelecimento, estendendo também aos liberados beneficiários do livramento condicional, conforme estabelece o artigo 26 da Lei de Execução Penal.

Ademais, o artigo 25 da Lei de Execução Penal garante aos egressos pelo prazo de 02 (dois) meses, alimentação e alojamento em estabelecimento adequado, o que de fato a prática está divergente do que de fato acontece na prática.

Não se pode negar que os detentos saem carimbados dos presídios, os mesmos deixam as celas, mas já está condenados por sua consciência o resto da vida, pois ainda que vivemos em um país democrático, o preconceito em aceitar um ex-presidiário ainda se encontra vivo.

Cumprir acentuar, que a assistência ao egresso se faz necessário devido ao abominável cenário que os detentos se encontram dentro das celas, bem como com a dificuldade em aceitação por parte da sociedade no que diz respeito a volta dos presos ao convívio social.

Destarte, que a sociedade tem um papel importante desde o acolhimento a oportunidade para os egressos, haja vista que o Estado se encontra falho em vários aspectos dos sistema, e a falta de oportunidade somada com a discriminação acarreta um cenário indesejável para a sociedade como o todo, pois só refletirá em atividades negativas por parte dos apenados.

## 4. A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O DESAFIO NA RESSOCIALIZAÇÃO

### 4.1. SUPERLOTAÇÃO

O estatuto executivo penal adotou a forma democrática no Brasil, ou seja, visando a ideia de que a pena privativa de liberdade se baseou no princípio da humanidade, não se admite punições desnecessárias, cruéis ou degradantes.

Mas a realidade do sistema é totalmente diversa, segundo Guedes (2014) observa-se claramente o condicionamento que o apenado é submetido, montados em celas lotadas, fragilizando sua saúde.

Dispõe o artigo 88 da Lei de Execução Penal que, os presos em regime fechado terão celas individuais com área mínima de 6 metros quadrados, ademais, local sem insalubridade, mas na prática não é aplicado este disposto, haja vista que, as cadeias estão com o dobro ou mais de sua capacidade que comporta os detentos, bem como, celas em condições de insalubridade.

Nos estabelecimentos penitenciários é notável o desrespeito permanente ao direito à vida de qualquer ser humano. Tem-se um real abandono de milhares de condenados jogados em celas únicas, muitas vezes sem a oportunidade de trabalho ou estudo, tendo em vista a deficiência na assistência penitenciária. (Rogério Greco, p. 09).

Segundo o banco de monitoramento de prisões do conselho nacional de justiça (CNJ, 2018) população carcerária ultrapassa 700 mil presos no país, mais de 41% presos provisórios, ou seja, sem condenação definitiva, mais de 366 mil mandados não cumpridos, lembrando que Brasil possui aproximadamente 1.507 unidades ativas, com total de 423.242 vagas no sistema.

A superlotação carcerária começou a ser regra das prisões. Juntamente com ela, vieram às rebeliões, à promiscuidade, a prática de números crimes dentro do próprio sistema penitenciário, cometidos pelos próprios presos, bem como por aqueles que, supostamente, tinham a obrigação de cumprir a lei, mantendo a ordem do sistema prisional. (Rogério Greco, p. 166).

Portanto, fica evidente que há décadas a porcentagem de detentos é maior que o número de unidades prisionais existentes nos estados brasileiros, trazendo consigo a superlotação, e a violação aos direitos dos presos no que diz respeito à integridade física e psíquica. Para o INFOPEM, 2018, "Todos os estados da federação possuem déficit de

vagas em seus respectivos sistemas prisionais”.

## 4.2. VIOLÊNCIA

Conforme dispõe a Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XLIX “É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Mas analisando de forma objetiva nota-se que o sistema carcerário encontra-se em dificuldade de ressocializar o apenado, transformando os presídios em um cenário de campo superlotado, cheios de violência e insalubridade.

O caos nas cadeias públicas é de tamanha importância, em janeiro de 2017, ocorreu massacre em três presídios, localizados em Roraima, Rio Grande do Norte e Amazonas, totalizando em morte de 130 presos, de forma cruel, da qual foram decapitados, esquartejados e queimados.

O indivíduo ao ingressar no sistema está exposto a todo tipo de violência, que ocorrem por parte dos servidores, bem como dos demais reclusos, a todo o momento a integridade do apenado é atacada, seja verbalmente ou fisicamente e, isso explica o porquê do crescimento nos índices de reincidência.

Os presos voltaram a ser extorquidos, sendo-lhes exigido todo tipo de pagamento para que tivessem direito aquilo que, em tese, seria obrigação do Estado em fornecer, desde ou simples papel higiênico, a possibilidade de terem televisores em suas celas, da entrega de bens pessoais feitos por seus familiares, enfim, tudo passou a ter preço a ser cobrado dos presos, o que obviamente gerou revoltas que culminaram com a morte de números pessoas. (Rogério Greco, p167).

Para alguns estudiosos e doutrinadores a ressocialização não será alcançada de forma devida se o sistema continuar nesse ritmo, no entendimento João B. Herkenhoff (1998, p. 37) “pretendido tratamento, a ressocialização é incompatível com o encarceramento”, ou seja, não se pode ressocializar/reeducar um indivíduo atacando o tempo todo, pois isso gera revolta, gera grandes problemas psicológico/emocionais, que trás consigo a consequência da reincidência na atividade ilícita.

## 4.3. ESTRUTURA PRISIONAL

As estruturas das penitenciárias brasileiras apresentam déficit de vagas, haja vista que, as celas estão superlotadas/saturadas, o que de fato não contribui para a garantia de que todos os detentos serão atendidos em suas necessidades dentre outros a saúde. Nos países da América Latina, principalmente, os presídios transformaram-se em verdadeiras “fabricas de presos”, que ali são jogados pelo Estado, que não lhe permite o

cumprimento da Pena digna, que não afete outros direitos inerentes. (Rogério Greco, p.166).

Teoricamente a finalidade da pena privativa de liberdade é a reeducação do infrator para prevenir a criminalidade, mas no cenário atual está produzindo resultados diversos do esperado, pois está segregando os indivíduos, fomentando ainda mais a prática criminosa, além da suspensão de garantias fundamentais dos apenados.

#### 4.4. PRECONCEITO SOCIAL

O Brasil ocupa o 3º lugar da população que mais encarcera no mundo, os detentos saem do sistema prisional com sua pena cumprida, mas continuam presos pelo preconceito da sociedade, como se o fato de ficarem encarcerados determinassem sua vida perante a população, mas o fato de não conseguirem se reinserir na população com oportunidade de um novo emprego, ou acolhimento, acabam voltando a reincidir na atividade ilícita ou outro crime maior. Artigo 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-lo para o retorno a liberdade. (Lei de Execução Penal).

A sociedade tem pensamentos de que se o preso cometeu crimes contra um cidadão, tem que pagar por este na cadeia, onde deverá ser castigado pelos seus delitos, mas esquecem de que serão inseridos novamente no meio social e que dentro das celas criam laços ainda maiores com o mundo do crime, como gangues e facções, muito mais perigosas do que antes.

Aqueles que defendem esta política punitiva argumentam que a inflação carcerária reduziria a criminalidade ao hipoteticamente impossibilitar que os prisioneiros comentem novos delitos. Esquecem, porém, que aplicação dá pena de prisão apenas devolverá ao meio social sujeitos capazes de novos atos criminosos, influenciados pelo efeito do encarceramento. (Rogério Greco, p 09).

O coordenador de reintegração Social e cidadania da secretaria de Administração penitenciária de São Paulo, Mauro Rogério Bittencourt, em uma entrevista no ano de 2018, informou que os pilares mais importantes para se ressocializar um indivíduo dentre outros requisitos, é o apoio da sociedade e oportunidade de emprego. (SILVA, 2016).

O estado brasileiro é baseado em uma lógica punitiva sustentada pela relação de poder, autoritarismo e tolerância estabelecida na sociedade e na história brasileira, que projeta o outro como inimigo que merece punição. (Rogério Greco, p. 09).

Mas há certa resistência perante a sociedade em compreender que os detentos ao saírem da cadeia, com sua respectiva pena cumprida tem o direito de retomar os

status como cidadão, onde gozam de direitos como qualquer outro indivíduo, da qual podem votar trabalhar, para desenvolver uma vida produtiva e social, como já dizia Foucault (1998) “objetivo não é punir menos, mas punir melhor”.

## **CONCLUSÃO**

Partindo-se da premissa que o direito é uma ciência, e como tal, não é estática, ou seja, evolui de acordo com a sociedade ao longo dos tempos, no decorrer do processo histórico, procuraram-se meios de adaptar as constantes transformações que lhe dera origem e, conseqüentemente, ocorrem contínuas alterações, ante as necessidades impostas pela sua constante evolução.

No decorrer do processo histórico, inúmeras foi às leis brasileiras criadas, tendo como escopo o fim de propiciar uma melhor relação entre o Estado, punição e garantia da Ordem Pública. Entretanto, apesar de existir uma lei infraconstitucional, denominada como Lei de Execução Penal, capaz de solucionar os problemas penitenciários, percebe-se que nos estabelecimentos prisionais, existe uma trágica incoerência quanto seu caráter ressocializador estipulado no artigo 10 da lei mencionada, destoando sua finalidade e aplicabilidade da norma, ou seja, existe a regulamentação, mas ocorre um vício em sua operacionalização.

O princípio norteador do cumprimento das penas e medidas de segurança é a conscientização de que o apenado é sujeito de direito, e não se acha escuso da sociedade, mas continua fazendo parte da mesma. Ou seja, a condenação imposta ao interno deve ser tão somente aquela que corresponde a pena que lhe fora imposta, não podendo ser limitado seus direitos previstos na Constituição Federal; como qualquer dos direitos humanos, os direitos dos presos são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

Contudo, apesar da garantia constitucional e infraconstitucional dos direitos do apenado, percebe-se que são miseráveis as condições em que se encontram os presos, situação em que seus direitos são anulados pela falta de estrutura do sistema carcerário. A atual conjuntura do sistema prisional brasileiro confirma o que aduz a teoria agnóstica da pena, que se considera incapaz de exercer a função de ressocialização do infrator para o convívio social. O escopo da aplicação da pena é a humanização, transformação do indivíduo, mas para que o sistema carcerário brasileiro atinja sua finalidade de ressocializar o apenado, se faz necessário que sejam respeitados os preceitos elencados no ordenamento jurídico, pois o acréscimo de sofrimento ao preso, além de ilegal, não se

justifica no cumprimento da pena.

O objetivo da lei é o de assegurar ao condenado uma série de direitos sociais, podendo assim propiciar não apenas seu isolamento, como forma de retribuir a sociedade o mal por ele causado, mas também garantir a preservação de sua dignidade e a manutenção de indispensáveis relações com a sociedade. Se fosse efetivada em sua integralidade, a Lei de Execução Penal certamente proporcionaria a reeducação e ressocialização do detento, tendo o isolamento cumprido sua função social, no entanto, ocorre que, assim como a maioria das leis existentes no Estado brasileiro, a LEP permanece no plano teórico, mormente de operacionalização pelas autoridades públicas. Ademais, o problema que o Brasil enfrenta atualmente é muito mais complexo e surgem de vários fatores, inclusive os de caráter sociais, econômicos e culturais.

Através do estudo em epígrafe, conclui-se que um dos principais motivos da crise no sistema prisional ocorre devido a ineficiência do Estado, no que concerne seu caráter prestacional de serviços que devem ser oferecidos aos detentos dentro do estabelecimento onde cumprem suas sentenças, tais como assistência médica, jurídica, social, alimentação, higiene, sendo estes um dos fatos geradores da não reabilitação do apenado dentro e fora do período do cumprimento de pena.

## REFERÊNCIA

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. 2 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão*. 3. ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2004.

COIMBRA, Mário. Classificação dos Condenados – Artigos 5º A 9º da LEP. in:

PRADO, Luiz Regis (COORD.). *Execução Penal*. Processo e Execução Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. História da Violência nas Prisões. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GOMES, Luiz Flávio (COORD.). *Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

LUISI, Luiz, dos Delitos e das Penas na obra de Gaetano Filangieri. *Revista de Ciências Penais*, São Paulo, vol. 2, ano 2, p. 84-96, jan./jun. 2005.

*Os Princípios Constitucionais Penais*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

\_\_\_\_\_. *Os Princípios Constitucionais Penais*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

MARCÃO, Renato Flávio. *Curso de Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 2004.

*Manual de Direito Penal: Parte Geral – Arts. 1º a 120 do CP*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2009.

MUAKAD, Irene Batista. *Pena Privativa de Liberdade*. São Paulo: Atlas, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal. Parte geral – Parte especial*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Edmundo. *Futuro Alternativo das Prisões*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PIMENTEL, Manoel Pedro. O Advogado e a Realidade do Direito Penal. *Encontro dos Advogados Criminais*, USP, DEZ. 1997.

PRADO. Luiz Regis (Coord.). *Execução Penal. Processo e Execução Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PRADO. Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 8. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. *Direito Penal. Parte Geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. *Bem Jurídico-Penal e Constituição*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SIQUEIRA, Galdino. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. RIO DE Janeiro: Freitas Bastos, 1947. T. 1.